



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parecer Jurídico nº 039/2025

Processo Administrativo nº 023/2025.

Requerente: Departamento de Licitação.

Assunto: Abertura de Processo Administrativo para Contratação Direta por Inexigibilidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DA SAÚDE, PARA A EXECUÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS, CONFORME TABELA SUS/SIGTAP, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 77/2023 e 82/2023. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.

1. Relatório

Trata-se de procedimento encaminhado pelo departamento de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, conforme previsão estabelecida pelo artigo 53, §4, da Lei n.º 14.133/2021, referente ao procedimento de contratação direta mediante a realização de inexigibilidade n.º 011/2025 - credenciamento n.º 005/2025, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica para abertura de processo administrativo.

Os presentes autos, no que importa análise da demanda, encontram-se instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda – comunicação interna n.º 386/2025 da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a abertura de processo licitatório; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Tabela SIGTAP/SUS; relatório de saldo das contratações do processo administrativo n.º 60/2024 no período de 01/09/2024 até 31/12/2024; Sindicância n.º 363/2024; boletins informativos da dengue oriundos da Secretaria Municipal de Saúde; relatório de atendimento individual da Secretaria Municipal de Saúde no período de 01/01/2025 até 15/04/2025; autorização/determinação para contratar da autoridade competente; comunicação interna n.º 136/2025 do Departamento de Licitação, solicitando dotação orçamentária; comunicação interna n.º 091/2025 do Setor Contábil, informando dotação orçamentária; decretos n.º 020/2025 e 102/2025, bem como as respectivas publicidades; minuta de edital de credenciamento e anexos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Em síntese, é o relatório.

2. Preliminarmente

2.1 Delimitação da Análise Jurídica

Trata-se o presente, de parecer jurídico que busca analisar especificamente a viabilidade da abertura de processo administrativo visando a realização de inexigibilidade de licitação com a publicação de edital relativo ao credenciamento. Restringe-se, portanto, o objeto, única e exclusivamente, ao exame dessa possibilidade, mediante a análise da documentação apresentada.

Ressalta-se que o exame aqui empreendido está adstrito aos aspectos jurídicos do procedimento que permeiam a discussão, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas, os requisitos, as condições de execução e a avaliação do preço máximo estabelecido. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente efetivamente utilizou-se de todos os conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, bem como para o atendimento do interesse público.

Conforme ensinamentos da doutrina especializada: *“nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para a evidente ilegalidade.”*¹.

Subtraindo-se, também, outras análises que importem ponderações financeiras, orçamentárias, e, inclusive, conferências e atestes de todos aqueles que participaram do procedimento licitatório e da equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. Apreciação Jurídica

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

O processo administrativo entregue para análise desse órgão de assessoramento, foi aberto após solicitação de abertura pela autoridade demandante, tendo sido designada numeração, sendo o processo administrativo n.º 023/2025 – inexigibilidade n.º 011/2025 – credenciamento n.º 005/2025, contendo a documentação acima referenciada para fins de instrução processual.

Conforme exigência do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 1º do Decreto Municipal n.º 083/2023 c/c Decreto Municipal n.º 078/2023, os agentes públicos para atuarem foram designados, estando formalizado o ato nos decretos n.º 020/2025 e 102/2025, presentes nos autos, com os documentos de publicidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, expõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, afigura-se, pois, um direito fundamental do ser humano, motivo pelo qual o Estado, em todos os seus níveis federados, deve promover as condições indispensáveis ao seu exercício.

Em que pese seja um dever, não é exclusividade do poder público a assistência à saúde. A administração pública está autorizada a recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada sempre que os serviços próprios da rede pública de saúde não se mostrem suficientes às necessidades assistenciais da população. No entanto, a participação privada complementar somente poderá ocorrer de forma excepcional.

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - **As instituições privadas** poderão participar de **forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)”

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.080/1990, em seu artigo 24, dispõe que na hipótese de insuficiência da cobertura assistencial disponibilizada em determinado território, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá socorrer-se dos serviços ofertados pela iniciativa privada, no entanto, essa participação complementar dos serviços necessita ser formalizado por contrato ou convênio, obedecida as normas regentes.

Portanto, o contrato ou convênio são as formas pelo qual a legislação admite essa participação. Para a formulação e assinatura destes, a administração pública necessita realizar procedimento licitatório, ou outros que lhe substituam.

A hipótese juridicamente viabilizada pela legislação se amolda ao caso em análise, uma vez que o serviço já vem sendo oferecido por meio de contratações da iniciativa privada, visando atender os munícipes, com o oferecimento ininterrupto de serviço essencial da área de saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

No entanto, considerando a recente mudança na gestão municipal, a função deliberativa atribuída ao Conselho Municipal de Saúde e visando reforçar a legalidade, a transparência e a legitimidade administrativa dos atos, prevenindo-se, assim, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle; **recomenda-se** seja o presente “*credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde, para a execução de análises clínicas, exames e procedimentos laboratoriais, conforme tabela sus/sigtap (...)*” submetido a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Por seu turno, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, aduz que: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Administração Pública, como regra geral, fixou a necessidade de contratação mediante processo de licitação, em respeito ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres faz pontuações sobre a possibilidade de contratação direta.

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”²

Nesse sentido, a regulação da inexigibilidade é feita pelo artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando é inviável a competição, prevendo a lei um rol exemplificativo de hipóteses. Dentre as hipóteses elencadas, está expressamente previsto no inciso IV: “*objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento*”.

“conforme definição estabelecida pela lei, credenciamento é “o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que,

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.³

O credenciamento tem, portanto, natureza jurídica de procedimento auxiliar as licitações e contratações públicas. Nas contratações diretas com a utilização do procedimento auxiliar do credenciamento: *“mesmo inexistindo propriamente licitação, os critérios para a escolha do credenciado convocado para a execução do fornecimento devem evitar beneficiamentos e podem variar de acordo com as prestações envolvidas, em algumas hipóteses, será a escolha pelo terceiro a ser beneficiado; em outras, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: economicidade e adequação); em outras situações pode ser o sorteio ou uma ordem de atendimento”*.⁴

A nova lei de licitações e contratos estabelece em seu artigo 79, hipóteses de contratação mediante credenciamento, dentre elas, em seu inciso II: *“com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;”*.

A doutrina especializada faz comentários pertinentes a hipótese em questão:

“A hipótese do inciso II do caput admite o uso do credenciamento quando a escolha do fornecedor ocorrer a critério do beneficiário direto da prestação.

Nessa hipótese, embora os fornecedores sejam credenciados pela Administração, a seleção pública (licitação) é inviável porque o agente público não escolherá o contratado, pois esta será feita pelo próprio beneficiário. Exemplo típico pode ocorrer no credenciamento serviços médicos e de exames, em que, nada obstante os profissionais e laboratórios e as clínicas sejam credenciados pela Administração, sua efetiva contratação será provocada pelo usuário.”⁵

Desse modo, tendo como parâmetro a atual disciplina da matéria, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem o procedimento licitatório, torna-se possível a contratação direta por inexigibilidade mediante a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, observando-se nas demais fases todos os requisitos impostos pela legislação.

É preciso pontuar que existem balizas legais específicas a serem observadas na forma de contratação adotada nesse processo administrativo, sendo elas: 1) *observância aos procedimentos estabelecidos em regulamento*; 2) *divulgação e manutenção do edital de chamamento em sítio*

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados; 3) estabelecimento de condições padronizadas de contratação; e 4) definição do valor da contratação em edital.

Nesse sentido e em atenção a necessidade de procedimento formal, mesmo nos casos de contratação direta, o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 e o artigo 2º, do Decreto Municipal n.º 077/2023, apresentam um rol de documentos que são necessários para a instrução do procedimento, sendo eles:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

“Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - autorização da autoridade competente;
- IX - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XI - ato de autorização da contratação pela autoridade competente”.

Em atenção as determinações legislativas, no caso concreto podemos observar o que segue.

A autoridade demandante, quem seja: Secretaria Municipal de Saúde, efetivamente solicitou a abertura do processo administrativo visando a abertura de credenciamento por meio da comunicação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

interna n.º 386/2025, cumprindo a determinação de formalização da demanda prevista no inciso I, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como justificou as contratações com a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme exigência do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

Ressalta-se que, por oportunidade do estudo técnico preliminar e apresentação do termo de referência, restou justificado pela autoridade demandante a realização do presente o credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde, para a execução de análises clínicas, exames e procedimentos laboratoriais, conforme tabela SIGTAP/SUS, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Vale destacar que a autoridade demandante pontuou “(...) a necessidade existente no setor da Saúde da realização de exames laboratoriais os quais são de extrema importância para a saúde dos munícipes, pois fornecem informações que são utilizadas para fins de diagnóstico e prognóstico, prevenção para inúmeras doenças, definição de tratamentos, evitando até mesmo a necessidade de procedimentos mais invasivos, quando os resultados são obtidos precoce e corretamente (...) que os serviços do SUS não podem ser interrompidos sob nenhuma hipótese, pois se trata da vida e da saúde das pessoas, principalmente quando se trata de epidemias e surtos os quais demandam ainda mais serviços de saúde, no intuito de salvar a vida das pessoas (...) o fortalecimento e intensificação dos serviços realizados através da Secretaria de Saúde mediante a oferta de atendimento de médicos especialistas no Município de Sabáudia”.

Verifica-se também que a autoridade demandante assinalou que o “(...) Município de Sabáudia está em constante crescimento, o qual ocasiona um aumento significativo na demanda de exames e procedimentos laboratoriais para atender a todos os pacientes da rede SUS (...)”. Além do “(...) esgotamento do saldo do Credenciamento realizado no mês de setembro de 2024 (...) a necessidade da realização de bateria de exames com frequência para os pacientes diabéticos e hipertensos do município como preconizado pelo Ministério da Saúde (...) a necessidade de realização de exames periódicos pelas gestantes durante todo o pré-natal, de forma a garantir a saúde e o desenvolvimento do bebê, bem como detectar doenças hereditárias e também diagnosticar infecções (...)”. Por fim, concluiu que “(...) o quantitativo previsto nos atuais Contratos para atender a demanda demonstrou ser insuficiente para atual cenário das necessidades da Secretaria de Saúde”.

Pontua-se, por oportuno, que o presente Procurador Municipal não realiza análise de mérito das justificativas, pautado no princípio da segregação das funções, a análise realizada por este faz





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

referência a legalidade do procedimento, sem adentrar a pertinência ou veracidade das justificativas, atestes e pareceres elaborados por outros profissionais.

Além disso, os documentos acima citados apontam a necessidade, os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, o modelo de execução do objeto, as condições de pagamento, vistoria, as formas e critérios de seleção do prestador, bem como as obrigações das partes; assim como outras disposições complementares.

Destaca-se que a autoridade, para embasar a estimativa de quantidades, juntou a seguinte documentação: relatório de saldo das contratações do processo administrativo n.º 60/2024 no período de 01/09/2024 até 31/12/2024; boletins informativos da dengue oriundos da Secretaria Municipal de Saúde; e relatório de atendimento individual da Secretaria Municipal de Saúde no período de 01/01/2025 até 15/04/2025.

Os valores fixados por serviços são previamente estabelecidos pelo Governo Federal, constantes na tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Saúde, devendo serem observados. Em relação a estimativa do preço, esta foi devidamente ajustada; em conformidade com os incisos II e VII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

O setor de contabilidade apresentou informações relativas à dotação orçamentária, em conformidade com a exigência do inciso IV, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

Por fim, o Prefeito Municipal, autoridade competente, autorizou e determinou a contratação, cumprindo a determinação prevista no inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 077/2023.

No que se refere às exigências do credenciamento, temos que, no Município também há regulamento específico da matéria, sendo o decreto n.º 82/2023.

Com relação as regras específicas para a utilização do credenciamento, conforme previsão legal do artigo 79, da Lei 14.133/2021, até o momento houve a observância. Em relação a divulgação e manutenção do edital de chamamento em sitio eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados, podemos observar que a minuta do edital dispõe sobre essa situação, devendo ser observada. Por sua vez, o estabelecimento de condições padronizadas de contratação está devidamente prevista. Por fim, o valor a ser pago pela prestação de serviço também foi estabelecido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Ademais, no que tange à análise da minuta do edital, bem como da minuta do termo de credenciamento, e a adequação às exigências da legislação e particularidades do objeto, as cláusulas necessárias estão todas presentes, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância as especificidades esperadas na presente contratação.

Não há que se falar nesse momento em comprovação de que os contratados preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, uma vez que o edital de credenciamento ainda será publicado, e somente após tal análise deverá ser realizada, nos termos do que dispõe as previsões do edital.

As demais exigências deverão ser observadas conforme o andamento do procedimento administrativo, em especial, a atenção ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas nos prazos legais, assim como a atenção a validade dos prazos das certidões apresentadas.

Observa-se, ainda, que o procedimento para a realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com a legislação.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/2021 prevê o princípio do planejamento, de forma que é necessária sua observação em todas as fases do procedimento e, em especial, nas demandas da saúde, que são consideradas serviços essenciais, sendo de extrema importância sua observância, de modo que nenhum serviço venha a sofrer paralizações ou descontinuidade na sua prestação.

Sendo assim, este Procurador Municipal **recomenda** que a nova gestão da Secretaria Municipal de Saúde siga adotando medidas para aprimorar o controle sobre a liberação de exames laboratoriais; possibilitando a mensuração de uma estimativa segura de quantidade/preço para suprir a demanda, garantindo maior transparência e eficiência administrativa.

4. Da Responsabilidade do Parecerista Jurídico

Por fim, cumpre destacar que compete a esse órgão, única e exclusivamente, prestar consultoria no presente caso, **sendo este parecer de caráter obrigatório, porém não vinculante e meramente opinativo**, sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Ressalta-se que, **sendo este parecer um ato meramente opinativo, não pode ser confundido com um ato administrativo**, vez que poderá vir a ser utilizado como fundamentação de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

um ato administrativo posteriormente praticado, e nunca como seu substitutivo, sua eventual aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte integrante de ato administrativo.

5. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em especial, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação e economicidade, **esse órgão opina pela viabilidade da abertura de processo administrativo para a realização da contratação pertinente; observada as recomendações.**

Considerando a recente mudança na gestão municipal, a função deliberativa atribuída ao Conselho Municipal de Saúde e visando reforçar a legalidade, a transparência e a legitimidade administrativa dos atos, prevenindo-se, assim, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle; **recomenda-se** seja o presente "*credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde, para a execução de análises clínicas, exames e procedimentos laboratoriais, conforme tabela sus/sigtap (...)*" submetido a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Recomenda-se que a nova gestão da Secretaria Municipal de Saúde siga adotando medidas para aprimorar o controle sobre a liberação de exames laboratoriais; possibilitando a mensuração de uma estimativa segura de quantidade/preço para suprir a demanda, garantindo maior transparência e eficiência administrativa.

É o parecer. À consideração superior.

Sabáudia-PR, 12 de maio de 2025.

Lucas Bertão Tolentino
Procurador Municipal
OAB/PR nº 104.271

LUCAS
BERTAO
TOLENTINO:1
0340771984

Assinado de forma
digital por LUCAS
BERTAO
TOLENTINO:1034077198
4
Dados: 2025.05.12
08:07:33 -03'00'